



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/013/DA/CMC/2017  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2017-CMC**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO  
ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E PREÇO PROPOSTO**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo, que tem por objeto a prestação de serviços de publicação de atos administrativos e outros atos cuja publicidade decorra de exigência legal, oriundo da Diretoria Administrativa, por meio do Memorando n.º 501/2017 DA/GAB e Termo de Referência, de 06 de março de 2017.

A contratação justifica-se em virtude da necessidade de publicação de avisos de licitação e afins, de interesse da Câmara Municipal de Castanhal, no Diário Oficial do Estado do Pará, conforme exigência da legislação pertinente.

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais,





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso VIII da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24 É dispensável a licitação:*

*...*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”*

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

Diz o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o*





*caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar sendo formalizada de acordo com o estabelecido no art. 24, VIII da Lei n.º 8.666/93, o que justifica a contratação direta, uma vez que, trata-se de um órgão ou entidade que integra a Administração Pública, criada para prestar os serviços objeto deste.

#### **IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que fora escolhido a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO – IOE, autarquia pública estadual, com personalidade jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ n.º 04.835.476/0001-01, órgão oficial existente, criado para publicar atos administrativos e outros atos cuja publicidade decora de exigência legal, no Estado do Pará.





## **V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço contratado por centímetro por coluna é definido por portaria, ou seja, é um valor tabelado.

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo as Certidão de Regularidade com: FGTS; Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais (Certidão Conjunta); Débitos Trabalhistas; e, Declaração firmando o não emprego de menores.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **VI – DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO – IOE, autarquia pública estadual.  
CNPJ: 04.835.476/0001-01  
Endereço: Travessa do Chaco, 2271, Marco, CEP 66.093-410 – Belém – PA.  
Valor: R\$65,00 (sessenta e cinco reais), o valor unitário do centímetro/coluna previsto na tabela vigente, estimando o montante de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), correspondente a até 300 (trezentos) centímetro/coluna.





## VII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Unidade Orçamentária	Descrição
ÓRGÃO 10 – Câmara Municipal de Castanhal 01 031 0001 2.098 – Operacional das Atividades do Poder Legislativo	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

## VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN n.º 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art.*





*27 da Lei n.º 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002  
Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

### **IX – DO CONTRATO – MINUTA**

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos o Contrato – Minuta.

### **X – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. A CPL manifesta-se pela possibilidade de contratação da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - IOE, autarquia pública estadual, inscrita sob o CNPJ n.º 04.835.476/0001-01. Podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação, Artigo 24, Inciso VIII da Lei Federal n.º 8.666/93, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária da Presidente da Câmara Municipal de Castanhal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Castanhal - PA, 01 de agosto de 2017.

*Jorge Luiz Soares da Silva*  
**JORGE LUIZ SOARES DA SILVA**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria n.º 002/2017 – DA**

*Jorge José Valente da Silva*  
**JORGE JOSÉ VALENTE DA SILVA**

**Membro / Portaria n.º 002/2017 – DA**

*Francisca de Souza Simeão*  
**FRANCISCA DE SOUZA SIMEÃO**

**Membro (Suplente) / Portaria n.º 002/2017 – DA**